



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388215-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS - FUNEPE, é agravada ANA CAROLINA MACHI RIBEIRO.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2388215-05.2024.8.26.0000

Agravante: Fundação Educacional de Penápolis - Funepe

Agravado: Ana Carolina Machi Ribeiro

Comarca: Penápolis

Voto nº 49819

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Artigo 99, § 3º do CPC e Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Provas documentais produzidas que não demonstram a alegação de hipossuficiência da parte agravante. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 60/61 dos autos de origem que rejeitou a gratuidade da justiça pleiteada pela parte requerente.

Inconformada, recorre a requerente aduzindo, em suma, que é fundação pública, fazendo jus, assim, à isenção prevista no artigo 6º, da Lei 11.608/03; que está em situação deficitária; que tem dívidas que superam suas receitas; e, que não pode arcar com o valor das custas processuais. Pede reforma.

Foi concedido o efeito suspensivo à r. decisão recorrida, determinada a apresentação de documentos para apreciação do pedido de concessão da gratuidade e dispensada a manifestação da parte agravada.

Foram apresentados documentos pela agravante a fls. 80/307.

A fls. 312/317, a Douta Procuradoria de Justiça Cível do Estado de São Paulo manifestou-se dispondo que o presente caso não enseja a intervenção do Ministério Público.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, a gratuidade da justiça pleiteada deve ser indeferida.

Primeiramente, deve-se destacar que a previsão do artigo 6º, da Lei 11.608/03, aplica-se somente às fundações públicas regidas pelo direito público, também denominadas fundações autárquicas, não alcançando, portanto, aquelas regidas pelo direito privado.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Mensalidades escolares. Execução de título extrajudicial. Pedido de isenção da taxa judiciária. Fundação regida pelo direito privado. Impossibilidade de custear as despesas do processo não demonstrada. Benefício indeferido. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2168257-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2018; Data de Registro: 04/09/2018);

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO MONITÓRIA – TAXA JUDICIÁRIA – ISENÇÃO. Gratuidade pleiteada por pessoa jurídica de direito privado (Fundação pública, instituída por lei municipal), para a qual não se aplica a isenção de que trata a Lei Estadual nº 11.608/2003, ante sua natureza jurídica de direito privado. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Agravo de Instrumento 2286747-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO QUE EXERCE ATIVIDADE PÚBLICA E PEDE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE AS NORMAS LEGAIS QUE CONCEDEM À DETERMINADAS PESSOAS E ENTIDADES A ISENÇÃO DE CUSTAS NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS ECONÔMICOS QUE CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE A AGRAVANTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2233978-23.2018.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018); e,

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Isenção da taxa judiciária requerida pela instituição de ensino demandante – Instituição de ensino sem finalidade lucrativa – Isenção da taxa judiciária nos termos do

art. 6º da Lei Estadual n. 11.608/2003 – Impossibilidade - Recorrente, que é fundação pública de direito privado, as prerrogativas da fazenda pública, que só se estendem àquelas fundações que são públicas de direito público (precedentes) - Ausência, ademais, de comprovação por documento hábil a demonstrar que a pessoa jurídica com ou sem fim lucrativo faz jus ao benefício da justiça gratuita (Súmula 481 do STJ) - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2253674-45.2018.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 05/02/2019).

Logo, não sendo o caso de interpretar extensivamente a isenção fiscal com o fim de conferir prerrogativas da Fazenda Pública a pessoa jurídica de direito privado, bem como, inexistindo prova de que a fundação ora agravante tenha natureza de direito público, deve-se averiguar se preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça.

Sobre o tema, o inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Como é possível notar, o texto constitucional condicionou a prestação de assistência jurídica gratuita à comprovação efetiva da hipossuficiência econômica.

Ademais, o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira,

com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Referido dispositivo legal assenta, definitivamente, a possibilidade de extensão dos benefícios da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas. Apesar disso, o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”; ou seja, segundo previsão expressa da lei, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência se perfaz apenas quando formulada por pessoa natural, o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido, pode-se destacar a inteligência da Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” (o grifo não consta no original).

Assim, pode a pessoa jurídica se valer da concessão do benefício da justiça gratuita, desde que comprove a insuficiência de recursos. Nesse sentido: “III – Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é “possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção”.¹; “2. Precedentes desta Corte permitem o deferimento da Justiça gratuita a sociedades comerciais desde que comprovada a carência de recursos financeiros destas que impossibilite o recolhimento das custas.”².

No caso em tela, a agravante não se enquadra nas condições acima descritas.

As movimentações bancárias demonstradas nos documentos juntados, inclusive com o registro de recebimento de relevantes valores, denotam que a recorrente não se enquadra enquanto pessoa hipossuficiente, de modo

¹ STJ – EDRESP 205835 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 23.06.2003 – p. 00372

² STJ – AGRMC 5672 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 10.03.2003



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que não se pode presumir qualquer prejuízo pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, especialmente considerando o valor da causa de origem.

Vale lembrar que a taxa judiciária, inclusive o preparo recursal, tem natureza tributária, de modo que não se pode admitir sua escusa fora das hipóteses legais.

Portanto, ante a inexistência de prova da insuficiência financeira da pessoa jurídica com fins lucrativos, o E. Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes entendimentos, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo". Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003. 2. No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não há qualquer prova da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda. 3. Recurso especial provido”.³

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às

³ REsp 564863/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0101667-3 – Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA – Data do julgamento: 17/11/2005 - DJ 05.12.2005 p. 222.

pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. (Precedentes da Corte). 2. Na hipótese de as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, terem concluído pela ausência de comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07 do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido”.⁴

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido”.⁵

Ainda, nesse sentido, consoante v. Acórdãos

⁴ AgRg no REsp 624461/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0221983-0 – Relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA – Data do julgamento: 03/02/2005 - DJ 21.03.2005 p. 250.

⁵ REsp 445665/RJ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079423-0 – Relator Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA – Data do julgamento: 23/08/2005 - DJ 26.09.2005 p. 434.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proferidos por esta relatoria, a título de ilustração, de forma objetiva, já tratou do assunto, conforme os seguintes julgados: AI nº. 7.099.655-5, julgado em 14.12.06; AI nº 7.101.626-7, julgado em 26.10.06; AI nº 7.099.767-0, julgado em 1º.2.07; AI nº 7.121.430-7, julgado em 08.2.07; AI nº 7.114.685-1, julgado em 08.2.07.

Por fim, deve ser registrado que a mencionada ação direta de inconstitucionalidade de processo n. 2168941-44.2021.8.26.0000, foi proposta pelo Nobre Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei Municipal de n. 2.483/2020, que alterou a redação da Lei Municipal n. 490/1966 para readequar a natureza jurídica da Funepe de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado para fundação de direito privado, com personalidade jurídica de direito privado, em nada colidindo com a presente fundamentação.

Portanto, conforme se verifica dos autos, a agravante não comprovou a sua insuficiência financeira. Desse modo, ao menos do que consta nos autos, é certo que não faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator